

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 803, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

**AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar os créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos pela Empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA – Em Recuperação Judicial, sociedade limitada, constituída e organizada segundo as Leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.733.937/0001-55, com endereço fiscal na Vila Triunfo, neste município de Boca da Mata, Alagoas, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

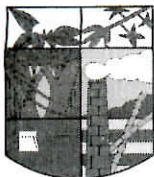
Art. 2º. Para fins de compensação dos créditos do município de Boca da Mata, correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos pela Empresa TRIUNFO AGROINDUSTRIAL LTDA, no valor de R\$ 63.836,84 (sessenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 36.163,16 (trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e dezesseis centavos), correspondentes, respectivamente, ao imposto devido do mês de novembro de 2014 e parte do imposto devido do mês de dezembro de 2014, a referida empresa transmitirá para o patrimônio do Município, como forma de compensação, o imóvel discriminado no § 1º, inciso I, do presente artigo.

§ 1º. O bem imóvel, objeto de compensação de créditos de que trata o *caput* deste artigo possui as seguintes medições e confrontações:

I – LOTE de terreno situado na Quadra “A”, Lote nº 02, do Loteamento Triunfo, medindo 45,68 (quarenta e cinco vírgula sessenta e oito) metros de frente, limitando-se com a Rua José Paulo dos Santos; 32,88 (trinta e dois vírgula oitenta e oito) metros de fundos, limitando-se com os Lotes 03, 04 e 05; 22,58 (vinte e dois vírgula cinquenta e oito) metros pelo lado direito, limitando-se com o Lote 01; e 40,15 (quarenta vírgula quinze) metros pelo lado esquerdo, limitando-se com a Rua em Projeto B, totalizando uma área de 1.170,72 m² (um mil, cento e setenta vírgula setenta e dois) metros quadrados.

§ 2º. O lote de terreno, discriminado no inciso anterior, encontra-se devidamente registrado no livro 2, Registro Geral, matrícula nº 6.411, ficha 01, protocolo livro 1-E, ficha 183, sob nº 12.566, feito em 24 de abril de 2019, no Cartório do Único Ofício Notarial e Registral deste município de Boca da Mata.

Art. 3º. O lote de terreno, discriminado no inciso I, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme avaliação técnica realizada pelo profissional Érico Teixeira de Almeida, Corretor de Imóveis, inscrito no CRECI sob o nº



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



02399-22ª Região (Alagoas), cujo Parecer Opinativo de Comercialização Imobiliária encontra-se apensado ao **Processo Administrativo nº 0405009/2019**.

Art. 4º. O imóvel, discriminado no inciso I, do § 1º, do art. 2º, desta Lei, se destinará a construção de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

Art. 5º. A escrituração e registro do imóvel será de inteira responsabilidade do município de Boca da Mata junto ao Cartório do Único Ofício deste município, nos termos da legislação civil vigente.

Art. 6º. Os créditos a que se referem o *caput* do artigo 2º abrangem, além do valor original do tributo/débito devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

Art. 7º. A compensação de que trata esta lei deverá ser formalizada mediante termo firmado Prefeito ou pelo Procurador-Geral, quando for o caso, e pelo contribuinte.

Art. 8º. São cláusulas essenciais ao termo de compensação:

- I – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II – número do processo tributário administrativo que ensejou o lançamento originário, se for o caso;
- III – número do processo judicial, se for o caso;
- IV – número do lançamento dos créditos tributários;
- V – identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI – forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se for o caso.

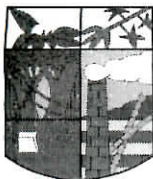
§ 1º. O termo de compensação será juntado aos autos do processo tributário administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou formado para esse fim.

§ 2º. O descumprimento pelo contribuinte das cláusulas estipuladas no termo de compensação, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará a adoção ou prosseguimento das medidas judiciais necessárias à satisfação dos créditos tributários.

§ 3º. Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

§ 4º. Na hipótese de demanda judicial proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência da ação, renúncia dos honorários advocatícios e pagamento das custas judiciais pelo autor.

Art. 9º. Procedida a compensação de que trata esta Lei, a Procuradoria Geral do Município deverá oficiar à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, mediante processo tributário administrativo formado para esse fim, o qual conterá cópia do termo respectivo para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito



Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2019.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

PUBLICADA NO QUADRO DE AVISO DA SEDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

REGISTRADA E ARQUIVADA.
EM, 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Prefeitura Municipal de Boca da Mata

Marcia L. S. Silva
Assessora de Comunicação